SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112521 - MG (2026/0279481-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO MACHADO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência desta Corte, no exercício da Presidência, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.165 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. *Fundamentos do recurso*. Alegação de nulidade absoluta por ausência de citação para os termos da ação penal, seja de forma pessoal, seja por edital, com afirmação de inexistência de notificação tácita no processo penal.

4. *Decisão anterior*. Ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria veiculada na impetração.

Documento eletrônico VDA61127934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 907f1cc0-df44-4119-9bc9-4016c9b9f25b

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, sob agravo regimental, pode ser conhecido quando inexistente deliberação colegiada no Tribunal de origem acerca da matéria suscitada, à luz do exaurimento de instância e da vedação à supressão de instância; e (ii) saber se a tese de nulidade por ausência de citação, quando demandar incursão no acervo fático-probatório, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A inexistência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento do *habeas corpus* por configurar supressão de instância, faltando competência a esta Corte para analisar diretamente a questão (CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II). A via do *habeas corpus* é imprópria para o exame de teses que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza a apreciação da nulidade invocada nos moldes pretendidos.

7. Ausentes teratologia ou coação ilegal manifesta, não há fundamento para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes utilizáveis indicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 907f1cc0-df44-4119-9bc9-4016c9b9f25b

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 907f1cc0-df44-4119-9bc9-4016c9b9f25b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112521 - MG (2026/0279481-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO MACHADO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência desta Corte, no exercício da Presidência, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.165 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. *Fundamentos do recurso*. Alegação de nulidade absoluta por ausência de citação para os termos da ação penal, seja de forma pessoal, seja por edital, com afirmação de inexistência de notificação tácita no processo penal.

4. *Decisão anterior*. Ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria veiculada na impetração.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, sob agravo regimental, pode ser conhecido quando inexistente deliberação colegiada no Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60456388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: c128c91e-19cc-4fbd-a04e-5b5ab3671eae

acerca da matéria suscitada, à luz do exaurimento de instância e da vedação à supressão de instância; e (ii) saber se a tese de nulidade por ausência de citação, quando demandar incursão no acervo fático-probatório, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A inexistência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento do *habeas corpus* por configurar supressão de instância, faltando competência a esta Corte para analisar diretamente a questão (CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II). A via do *habeas corpus* é imprópria para o exame de teses que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza a apreciação da nulidade invocada nos moldes pretendidos.

7. Ausentes teratologia ou coação ilegal manifesta, não há fundamento para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes utilizáveis indicados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARCIO MACHADO DE SOUSA, contra a decisão da Vice-Presidência desta Corte (no exercício da Presidência), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 11 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 1.165 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade absoluta por ausência de citação do réu, para os termos da ação penal, fosse de forma pessoal ou por edital (fl. 41).

Aduz que não existe notificação tácita no processo penal.

Documento eletrônico VDA60456388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: c128c91e-19cc-4fbd-a04e-5b5ab3671eae

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 40.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca do reconhecimento de suposta nulidade.

No entanto, constata-se dos autos que não há deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância, incorrendo em indevida supressão de instância.

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

Documento eletrônico VDA60456388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: c128c91e-19cc-4fbd-a04e-5b5ab3671eae

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60456388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: c128c91e-19cc-4fbd-a04e-5b5ab3671eae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.521 / MG

Número Registro: 2026/0279481-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01235943620158130439 10439150123594001 1235943620158130439

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCIO MACHADO DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO MACHADO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: d5390043-c2dd-4e27-ade7-95a37ca07a19

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: d5390043-c2dd-4e27-ade7-95a37ca07a19